



CADERNO DE ENCARGOS

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICIDADE INTERNACIONAL

Nº DIT / 2021/ 084

**AQUISIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES DE DADOS MÓVEIS E VOZ PARA A
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

ÍNDICE

PARTE I CLAUSULAS JURIDICAS	3
Artigo 1.º Objeto	3
Artigo 2.º Locais de prestação dos serviços e entrega dos bens	3
Artigo 3.º Prazo de prestação dos serviços	3
Artigo 4.º Preço base e condições de pagamento e faturação	4
Artigo 5.º Sigilo e confidencialidade	5
Artigo 6.º Documentação e mecanismos formais de acompanhamento	6
Artigo 7.º Cessão da posição contratual	7
Artigo 8.º Penalidades	7
Artigo 9.º Casos fortuitos ou de força maior	8
Artigo 10.º Caução para garantir o cumprimento de obrigações	9
Artigo 11.º Patentes, licenças e marcas registadas	9
Artigo 12.º Garantia	10
Artigo 13.º Resolução do contrato	10
Artigo 14.º Outros encargos	11
Artigo 15.º Gestor do contrato	11
Artigo 16.º Prevalência e legislação aplicável	11
Artigo 17.º Proteção de dados	12
ANEXO I ACORDO PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	12
Cláusula 1.ª Objeto e âmbito de aplicação	12
Cláusula 2.ª Duração do presente acordo	13
Cláusula 3.ª Da relação entre a Assembleia da República e o Subcontratante	13
Cláusula 4.ª Da contratação de outro subcontratante	14
Cláusula 5.ª Das garantias de segurança do tratamento	14
Cláusula 6.ª Do aperfeiçoamento das medidas de segurança	15
Cláusula 7.ª Da legitimidade da Assembleia da República	16
Cláusula 8.ª Da confidencialidade	16
Cláusula 9.ª Transferências de dados	17
Cláusula 10.ª Da assistência à Assembleia da República	17
Cláusula 11.ª Do destino dos dados findo o contrato subjacente ao acordo	18
Cláusula 12.ª Auditorias	18
Cláusula 13.ª Gestão de incidentes	18
Cláusula 14.ª Da responsabilidade do Subcontratante	19
Cláusula 15.ª Entrada em vigor	19
Cláusula 16.ª Conflitos	19
Cláusula 17.ª Legislação aplicável	19
Cláusula 18.ª Foro	19

PARTE I
CLAUSULAS JURIDICAS

Artigo 1.º

Objeto

O objeto do contrato consiste na prestação de serviços de telecomunicações de voz fixa e móvel, e de serviços de dados móveis, a disponibilizar nas instalações da Assembleia da República, de acordo com as cláusulas deste caderno de encargos, designadamente nas especificações técnicas que fazem parte deste último.

Artigo 2.º

Locais de prestação dos serviços e entrega dos bens

- 1 – Todos os bens a entregar ao abrigo do contrato deverão ser novos e serão entregues e instalados em perfeitas condições de funcionamento nas instalações da Assembleia da República.
- 2- Os serviços que integram os itens 1 e 3 do contrato serão prestados nas instalações da Assembleia da República.
- 3 - Os serviços que integram o item 2 do contrato serão prestados no território nacional e no estrangeiro (*roaming*).

Artigo 3.º

Prazo de prestação dos serviços

1 - O presente contrato é válido pelo período de 24 meses contado a partir da data definida no contrato, sendo automaticamente prorrogado por igual período, por uma única vez, até ao limite máximo de 48 meses, desde que não seja denunciado, por escrito, por nenhuma das partes, através de carta registada, com a seguinte antecedência:

- a) Comunicação pela A.R. com 90 dias de antecedência relativamente ao termo do prazo ou prorrogação em curso;

b) Comunicação pelo adjudicatário com 180 dias de antecedência relativamente ao termo do prazo ou prorrogação em curso.

2 - Sem prejuízo do referido no número anterior, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas), na eventualidade do contrato a celebrar ter de ser sujeito a visto prévio pelo Tribunal de Contas, os pagamentos devidos como contrapartida pelos serviços prestados ficam dependentes de aposição deste último (visto prévio).

3 - No final do contrato cessam todos os serviços neles incluídos.

Artigo 4.º

Preço base e condições de pagamento e faturação

1 – A Assembleia da República pagará ao adjudicatário os valores constantes da sua proposta, em face dos consumos efetivamente realizados, os quais (valores constantes da proposta), somados, não poderão ultrapassar o valor de € 380.000,00 (trezentos e oitenta mil euros), a que acresce IVA à taxa legal aplicável, para o primeiro período contratual de 24 (vinte e quatro) meses, perfazendo o valor global de € 760.000,00 (setecentos e sessenta mil euros), a que acresce IVA à taxa legal aplicável, para um período de 48 (quarenta e oito) meses, caso tenha lugar a única renovação contratualmente prevista.

2 – A Assembleia da República efetuará o pagamento das mensalidades de acordo com a faturação estabelecida, sendo que no primeiro ano da vigência contratual se efetuará este pagamento até ao limite de 130.081,30 (cento e trinta mil e oitenta e um euros e trinta cêntimos), valor a que acresce IVA à taxa legal aplicável. Caso a faturação estabelecida exceda este valor durante o primeiro ano do período de vigência, o excedente será pago ao adjudicatário no segundo ano de vigência contratual. No caso de o contrato se renovar por mais 24 meses os pagamentos, no 3º e 4º ano de vigência contratual, serão efetuados, em cada ano, até ao limite de 50% do preço contratual para 24 meses.

3 – Os pagamentos serão realizados no prazo de trinta dias após a apresentação da fatura correspondente pelo adjudicatário, desde que apresentada nos termos adequados ao seu cumprimento.

4 – O adjudicatário deverá implementar faturação repartida para os serviços móveis de voz e dados, devendo incluir valores de limiar definidos pela AR individualmente para cada terminal contratado, nos termos especificados na secção 3.8.8 do Caderno de Encargos.

5 - A Assembleia da República poderá formular reservas à faturação apresentada, aceitando-a total ou parcialmente, notificando desse facto o adjudicatário, no prazo de 5 (cinco) dias após o conhecimento daquela, solicitando-lhe que proceda à respetiva retificação.

6 - O adjudicatário poderá, se assim o desejar, formular reservas à aceitação parcial, apresentando, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao conhecimento daquela, reclamação em que se especifique a natureza dos vícios, erros ou faltas e os correspondentes valores a que se ache com direito.

7 - Findo o prazo fixado no número anterior sem que o adjudicatário tenha apresentado reclamação, a Assembleia da República assumirá o silêncio como consentimento, entendendo-se que o adjudicatário aceitará a redução efetuada e exigirá, num prazo de 8 (oito) dias, a substituição da fatura ou o crédito a que houver lugar.

8 - Em caso de desacordo sobre o montante indicado nas faturas, a Assembleia da República efetuará o pagamento relativo ao montante que entende aceitar, sem prejuízo de acerto posterior.

9 - Qualquer atraso no pagamento de faturas não autoriza o adjudicatário a invocar exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbam, salvo nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos (CCP).

Artigo 5.º

Sigilo e confidencialidade

1 - O adjudicatário obriga-se a observar o mais estrito sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, relacionada com a atividade da AR ou qualquer outra entidade envolvida na execução do contrato.

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 - O adjudicatário compromete-se a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados ou informações disponibilizadas pelo adjudicante, bem como pelas informações de carácter pessoal, funcional ou processual dos Sistemas de Informação da Assembleia da República, não os disponibilizando a quaisquer outras entidades, salvo autorização expressa da entidade adjudicante.

4 - O adjudicatário assume, igualmente, o compromisso de remover e destruir, no final do contrato, todo e qualquer tipo de registo (independentemente do suporte em que se encontre)

relacionado com os dados analisados e que a entidade adjudicante considere de acesso privilegiado.

5 - O adjudicatário garante que terceiros que envolva na execução dos serviços respeitam as obrigações de sigilo e confidencialidade constantes nos números anteriores.

6 - Nenhum aviso, comunicado à imprensa, relatório ou aviso público destinado a fins publicitários ou de referência ao objeto do contrato pode ser realizado pelo prestador de serviços sem aprovação escrita prévia da Assembleia da República.

7 - Para além das ações penais, civis e processos disciplinares que ao caso couber, o(a) adjudicatário(a) pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à Assembleia da República, aos Deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula: $C = RMMG \times 50$, em que: C – Montante da compensação (em euros) e; RMMG – remuneração mínima mensal garantida em vigor.

8 - O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

9 - A aplicação pela Assembleia da República da compensação prevista no n.º 7 do presente artigo, obedece às regras previstas no presente caderno de encargos para a aplicação de penalidades

Artigo 6.º

Documentação e mecanismos formais de acompanhamento

1 - O adjudicatário entregará à entidade adjudicante em simultâneo com cada fornecimento, todos os documentos referentes ao equipamento a fornecer, nomeadamente, manuais de utilização, garantias técnicas, entre outros.

2 - A entidade adjudicante poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior.

3 - Durante a vigência do contrato, assiste à Assembleia da República a faculdade de proceder à análise da execução das prestações contratualmente fixadas, tendo em vista verificar se estão em conformidade com o contratualmente estabelecido.

4 - No caso de a análise prevista no número anterior detetar a existência de defeitos ou insuficiências nas prestações a levar a cabo, a Assembleia da República notifica desse facto o

adjudicatário por escrito ou, em casos de manifesta urgência, por via telefónica, sem prejuízo da possibilidade de, desde logo, aplicar as penalidades previstas no presente caderno de encargos.

5 - No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e em tempo útil, definido pela Assembleia da República, às correções necessárias para garantir a conformidade das suas prestações, com as obrigações contratualmente fixadas.

Artigo 7.º

Cessão da posição contratual

1 - O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato a celebrar sem autorização expressa da entidade adjudicante.

2 - Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:

- a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
- b) A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo DL nº 18/2008, de 29 de janeiro, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

3 - Em caso de incumprimento pelo adjudicatário das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o adjudicatário cederá a sua posição contratual ao concorrente, ao presente procedimento pré-contratual, a indicar pela Assembleia da República, pela ordem sequencial de avaliação das respetivas propostas, nos termos e para os efeitos do artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 8.º

Penalidades

1 - No caso de serem excedidos os tempos de indisponibilidade definidos serão aplicadas as penalidades previstas no ponto 4.2 das cláusulas técnicas do caderno de encargos.

2 - No caso de atrasos na resposta aos pedidos de intervenção serão aplicadas as penalidades previstas no ponto 4.2 das cláusulas técnicas do caderno de encargos.

3 - No caso de incumprimento dos demais prazos fixados no contrato e por causa imputável ao adjudicatário, poderão ser aplicadas penalidades, calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$P = V \times A / 1000$, em que «P» corresponde ao montante da penalidade (em euros), «V» é igual ao preço contratual (valor total do contrato) e «A» é o número de dias (ou horas quando estiver em

causa esta unidade de medida de tempo) em atraso no cumprimento de qualquer obrigação contratual, a contar da data (ou hora) em que a mesma deveria ter tido lugar.

4 - As penalidades previstas nos números anteriores, são aplicáveis sempre que se verifique uma situação de incumprimentos pelo adjudicatário das suas obrigações.

5 - A aplicação das sanções acima referidas será efetivada a critério da entidade adjudicante, designadamente por desconto no pagamento ou pagamentos subsequentes à verificação do facto que tenha dado origem à penalidade.

6 - As penalidades previstas no presente artigo não afastam o direito da entidade adjudicante de ser indemnizada, nos termos gerais, quando se verifiquem os fundamentos de facto e de direito para o efeito.

7 - A aplicação de penalidades pela entidade adjudicante nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.

8 - Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a entidade adjudicante comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.

9 - O não cumprimento de cláusulas do contrato, quando a sua gravidade o justifique pelos prejuízos acusados à Assembleia da República, poderá constituir fundamento para resolução imediata do contrato, nos termos legalmente aplicáveis.

10 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a Assembleia da República tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

11 - O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do n.º 2 do artigo 329.º do CCP.

Artigo 9.º

Casos fortuitos ou de força maior

1 - Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato, na estrita medida em que se verifiquem em casos de força maior, sendo considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitam o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, alheias à vontade da parte

afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

3 - Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova do mesmo.

4 - A verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

Artigo 10.º

Caução para garantir o cumprimento de obrigações

1 - Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o adjudicatário prestará uma caução no valor de 5% (cinco por cento) do preço contratual inicial, com exclusão do IVA.

2 - A entidade adjudicante pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais, pelo adjudicatário.

3 - A caução vigorará desde a data da sua prestação até ao cumprimento de todas as obrigações do adjudicatário decorrentes do contrato a celebrar .

4 - No prazo de 30 dias úteis contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do adjudicatário, a entidade adjudicante promove a liberação da caução a que se refere o n.º 1.

Artigo 11.º

Patentes, licenças e marcas registadas

1 - São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2 - Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 12.º

Garantia

- 1 - O adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo para a entidade adjudicante, os equipamentos fornecidos, pelo prazo de duração do contrato.
- 2 - São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultarem de má utilização, de uma utilização abusiva ou de negligência da entidade adjudicante, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou de força maior.

Artigo 13.º

Resolução do contrato

- 1 - A entidade adjudicante reserva-se ao direito de resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 333.º, 334.º, 335.º e 448.º, todos do CCP.
- 2 - Em tais circunstâncias, a entidade adjudicante comunicará, por escrito, ao adjudicatário as deficiências do serviço, fixando um prazo para a sua regularização, findo o qual, se as anomalias não tiverem sido totalmente corrigidas, terá lugar a resolução do contrato que será comunicada ao adjudicatário, mediante carta registada com aviso de receção, na qual serão indicadas as razões que a entidade adjudicante considera justificativas da resolução.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo a ocorrência de algumas das seguintes situações:
 - Interrupções de serviço de comunicação com o exterior de duração superior a 12 horas imputáveis ao adjudicatário;
 - Incumprimento reiterado dos tempos de resposta previstos no ponto 4.1.2 das especificações técnicas do caderno de encargos;
 - Incumprimento reiterado dos tempos de resposta previstos no ponto 2.5 das especificações técnicas do caderno de encargos relativamente à interlocução com o gestor do contrato e à assistência técnica;
 - Atrasos reiterados na disponibilização de terminais móveis relativamente às condições estabelecidas no ponto 3.8.5 das especificações técnicas do caderno de encargos.
- 4 - Sem prejuízo da resolução do contrato nos termos previstos nos pontos anteriores, a entidade adjudicante mantém o direito ao pagamento das indemnizações e penalidades aplicáveis nos termos do presente caderno de encargos ou de qualquer disposição legal vigente.

5 - O adjudicatário pode resolver o contrato nos termos e condições estabelecidos no artigo 332.º do CCP.

Artigo 14.º

Outros encargos

Todas as despesas derivadas da prestação das cauções ou relacionadas com a celebração do contrato são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 15.º

Gestor do contrato

A entidade adjudicante, dando cumprimentos ao previsto no artigo 290.º-A do CCP, designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste último.

Artigo 16.º

Prevalência e legislação aplicável

1 - O contrato a celebrar é composto pelo respetivo clausulado e integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente caderno de encargos e os respetivos Anexos;
- d) A proposta adjudicada, e;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo(a) adjudicatário(a).

2 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 96.º do CCP.

3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas do n.º 1 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo prestador de serviços nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

4 - Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo observar-se-á o disposto no CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 17.º

Proteção de dados

Ambas as partes (adjudicatário e entidade adjudicante, comprometem-se a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da legislação de proteção de dados aplicável, em particular, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, (RGPD), bem como, a Lei de Execução Nacional aprovada pela Lei n.º 58/2019 e Lei 59/2019, ambas de 8 de agosto, de acordo com o anexo I, que faz parte integrante das cláusulas jurídicas do presente caderno de encargos.

ANEXO I

ACORDO PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Entre:

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, adiante designada por Responsável pelo Tratamento, e;
ADJUDICATÁRIO, adiante designada por “Subcontratante”.

É celebrado o presente acordo de tratamento de dados pessoais, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre Proteção de Dados- RGDP), corrigido pela retificação publicada no Jornal Oficial da União Europeia, L119 de 4 de maio de 2016 e pela Retificação do Conselho da União Europeia de 12 de Outubro de 2020, e considerada, ainda, a Lei 58/2019 e Lei 59/2019, ambas de 8 de agosto, que executam o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados na ordem jurídica portuguesa, o qual se regerá nos termos e de acordo com as cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente acordo vincula o Subcontratante à Assembleia da República e estabelece, entre outras, o objeto e a duração do tratamento de dados, a relação entre a Assembleia da República e o Subcontratante, a contratação de outro subcontratante, as medidas de segurança e seu aperfeiçoamento e as cláusulas de confidencialidade inerentes ao tratamento de dados, assim como as transferências de dados e a gestão de incidentes.

2. O acordo de tratamento de dados pessoais será exclusivamente aplicável ao tratamento de dados pessoais subsumível à legislação sobre proteção de dados da União Europeia e complementa e faz parte integrante do contrato emergente de um procedimento pré-contratual celebrado entre as partes.

3. As definições como “Dados pessoais”, “Tratamento”, “Responsável pelo Tratamento” e “Subcontratante”, têm o significado que consta do artigo 4.º do RGPD e ainda dos esclarecimentos que constam das deliberações do Grupo de Trabalho do artigo 29 e do Comité Europeu da Proteção de Dados, caso em que passarão igualmente a fazer do presente acordo no que respeita à concretização dos termos aqui mencionados.

Cláusula 2.ª

Duração do presente acordo

1. O presente acordo de tratamento de dados pessoais vigorará enquanto se mantiver em vigor o contrato celebrado entre a Assembleia da República e o Subcontratante ou até tais dados serem apagados ou devolvidos, por instrução daquela.

2. O acordo de tratamento de dados pessoais em apreço terminará com efeitos imediatos caso cesse o contrato celebrado entre as partes, por qualquer forma prevista para a cessação dos contratos, seja por resolução, caducidade, revogação ou denúncia, exceto se existirem instruções em contrário da Assembleia da República.

Cláusula 3.ª

Da relação entre a Assembleia da República e o Subcontratante

1. Quando o tratamento dos dados for efetuado por sua conta, a Assembleia da República recorre apenas a subcontratantes que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma a que o tratamento satisfaça os requisitos do RGPD e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.

2. Compete à Assembleia da República determinar o âmbito, finalidades e forma pela qual o Subcontratante poderá aceder ou proceder ao tratamento dos dados pessoais.

3. O Subcontratante tratará os dados pessoais somente em conformidade com as instruções documentadas que lhe forem fornecidas pela Assembleia da República, as quais se enquadram no âmbito das previsões do acordo em apreço, nelas se incluindo o que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, caso em que informará a Assembleia da República desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.

4. O Subcontratante notificará por escrito a Assembleia da República, e fundamentará, caso entenda que uma instrução que receba infringe o RGPD ou outra legislação nacional ou da União relativa à proteção de dados.
5. É responsabilidade da Assembleia da República decidir as situações notificadas no número precedente.
6. Sem prejuízo do quadro sancionatório dos artigos 82.º e seguintes, o subcontratante que, em violação do RGPD, determine as finalidades e os meios de tratamento, é considerado responsável pelo tratamento no que respeita ao tratamento em questão.

Cláusula 4.ª

Da contratação de outro subcontratante

1. O Subcontratante apenas contrata outro subcontratante quando a Assembleia da República tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral para esse efeito.
2. Em caso de autorização geral por escrito, o Subcontratante informa a Assembleia da República de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratantes, dando assim à Assembleia da República a oportunidade de se opor a tais alterações, caso entenda fazê-lo.
3. Caso o Subcontratante contrate outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da Assembleia da República, são impostas a esse outro subcontratante, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou da legislação nacional, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas neste acordo.
4. Em particular, deverá o outro subcontratante apresentar garantias de que possui os conhecimentos especializados, fiabilidade e recursos suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma a que o tratamento seja conforme com os requisitos impostos pelo RGPD.
5. Caso esse outro subcontratante não cumpra as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o Subcontratante que é parte neste acordo continua a ser plenamente responsável, perante a Assembleia da República, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratante.

Cláusula 5.ª

Das garantias de segurança do tratamento

1. As partes assumiram o presente vínculo jurídico reconhecendo a Assembleia da República as competências técnicas e de segurança do Subcontratante e este a possibilidade de delas dispor e

poder implementar, a fim de ser levado a cabo o tratamento de dados pessoais para as finalidades definidas pela Assembleia da República.

2. A Assembleia da República e o Subcontratante deverão, assim, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, incluindo, consoante o que for adequado, nomeadamente e sem excluir outra ou outras que o tratamento exija ou venha a exigir

- a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
- b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
- c) A capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
- d) Um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;
- e) Fica ao critério do Subcontratante nos termos do presente acordo, a seleção das medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco;
- f) Medidas para assegurarem que o acesso aos dados pessoais é restrito ao pessoal;
- g) Ao avaliar o nível de segurança adequado devem ser considerados, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento, em particular devido à destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e à divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;
- h) O cumprimento de um código de conduta aprovado conforme referido no artigo 40.º ou de um procedimento de certificação aprovado conforme referido no artigo 42.º, ambos do RGPD, pode ser utilizado como elemento para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas no n.º 1 do artigo 32º, também do RGPD.

3. A Assembleia da República e o Subcontratante implementarão medidas que garantem que qualquer pessoa singular que tenha acesso a dados pessoais e agindo sob a autoridade da Assembleia da República ou do Subcontratante, só procede ao seu tratamento mediante instruções daquela, exceto se tal lhe for exigido pelo direito da União ou pela legislação nacional.

Cláusula 6.ª

Do aperfeiçoamento das medidas de segurança

1. As partes reconhecem que os requisitos de segurança do tratamento de dados se encontram em permanente mudança e que uma segurança eficaz requer frequente avaliação, pelo que o Subcontratante deverá avaliar continuamente as medidas implementadas referidas na cláusula 5.^a, n.º 2 e considerá-las um processo em constante evolução, devendo, nomeadamente, aperfeiçoar e complementar estas medidas a fim de manter a conformidade com esses requisitos.
2. As partes negociarão de boa-fé os encargos, se os houver, da implementação de mudanças materiais exigidas por requisitos específicos de segurança atualizados que resultem de alterações legislativas ou sejam impostas por autoridades competentes.
3. Do mesmo modo, sempre que seja exigível uma alteração ao presente acordo, as partes deverão de boa-fé negociá-la de modo a executar-se uma ou mais instruções da Assembleia da República para que o Subcontratante aperfeiçoe medidas de segurança.

Cláusula 7.^a

Da legitimidade da Assembleia da República

1. Pelo presente acordo a Assembleia da República assegura ter legitimidade e base legal para fornecer os dados pessoais ao Subcontratante, por forma a que este possa proceder ao seu tratamento.
2. Compete à Assembleia da República assegurar que obteve o consentimento dos titulares de dados necessário ao tratamento, se for esta a base de licitude aplicável, e garantir o registo e gestão de tal consentimento.
3. Este consentimento deverá preencher todos os requisitos exigidos pelo RGPD, tal como previsto no artigo 4.º, 11), do RGPD, ou seja, constituir uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca.
4. Caso o consentimento seja retirado pelo titular de dados, deve a Assembleia da República comunicar esse facto ao Subcontratante, a quem compete o tratamento subsequente e em conformidade com o exercício desse direito.

Cláusula 8.^a

Da confidencialidade

1. O Subcontratante deve assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.
2. Para os fins previstos no número anterior, e sem prejuízo de disposições contratuais existentes entre as partes, o Subcontratante deverá informar da natureza confidencial desses mesmos dados pessoais todos os seus funcionários, colaboradores, agentes e/ou outros subcontratantes

(estes quando contratados nos termos da cláusula 4.^a) e que estejam envolvidos no tratamento de dados pessoais.

3. O Subcontratante deve assegurar que todas as pessoas referidas no número anterior assinaram um acordo de confidencialidade adequado, estão vinculados a outro tipo de dever de confidencialidade ou estão sujeitos a dever legal de sigilo.

4. O fim do presente acordo de tratamento de dados pessoais não exonera o Subcontratante ou outros subcontratantes do seu dever de confidencialidade, o qual se mantém sem limite temporal.

Cláusula 9.^a

Transferências de dados

1. O Subcontratante deverá imediatamente notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências temporárias ou permanentes de dados pessoais para país fora do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - que não apresente um nível adequado de proteção.

2. Na data de celebração do presente acordo são membros do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - os países da União Europeia, a Noruega, a Islândia e o Liechtenstein, à exceção da Suíça.

3. Essa transferência deverá ser apenas efetuada após a obtenção de autorização da Assembleia da República, que poderá recusá-la na medida do seu critério que entender adotar.

4. Caso a Assembleia da República ou o Subcontratante promovam a transferência transfronteiriça de dados por meio de um mecanismo legal que seja subsequentemente modificado, revogado ou declarado inválido por uma jurisdição competente, a Assembleia da República e o Subcontratante acordam em cooperar de boa-fé no sentido de que a transferência seja concluída ou adotado um mecanismo alternativo adequado que permita fundamentar a legalidade da mesma.

Cláusula 10.^a

Da assistência à Assembleia da República

1. O Subcontratante, na medida do possível e tomando em conta a natureza do tratamento, presta assistência à Assembleia da República através de medidas técnicas e organizativas adequadas, permitindo que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos previstos no capítulo III do RGPD, a saber, os direitos de acesso, retificação, cancelamento, oposição, portabilidade e limitação do tratamento.

2. O Subcontratante deve ainda prestar assistência ao Responsável pelo Tratamento no sentido de assegurar o cumprimento das seguintes obrigações, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor:

- a) Notificação de uma violação de dados à autoridade de controlo;
- b) Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular de dados;
- c) Realização da avaliação de impacto sobre a proteção de dados;
- d) Obrigação de consulta prévia decorrente da avaliação de impacto.

Cláusula 11.^a

Do destino dos dados findo o contrato subjacente ao acordo

1. De harmonia com o critério ou escolha da Assembleia da República, o Subcontratante apaga ou devolve-lhe todos os dados pessoais depois de concluído o contrato relacionado com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.
2. O Subcontratante deverá notificar todos os outros subcontratantes do fim do presente acordo e assegurar que esses outros subcontratantes destroem ou devolvem os dados pessoais à Assembleia da República, de harmonia com o critério ou opção que esta venha a tomar.

Cláusula 12.^a

Auditorias

O Subcontratante deve facilitar e contribuir para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pela Assembleia da República ou por outro auditor por este mandatado para o efeito.

Cláusula 13.^a

Gestão de incidentes

1. No caso de o Subcontratante tomar conhecimento de incidente que afete o tratamento de dados pessoais deverá prontamente notificar a Assembleia da República desse facto, com ela cooperar e seguir as suas instruções relativas a tais incidentes, de modo a permitir-lhe executar uma investigação aprofundada do incidente e responder-lhe corretivamente tomando as medidas adequadas.
2. Por “incidentes” deverá entender-se, nomeadamente:
 - a) Uma queixa ou pedido relativo ao exercício dos direitos dos titulares de dados, nos termos da cláusula 10.^a, n.º 1;
 - b) Uma investigação sob a forma de auditorias sobre a proteção de dados realizada pela autoridade de controlo nos termos do artigo 58º, n.º 1, alínea b);

- c) Qualquer destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e a divulgação ou o acesso, acidental ou ilícito, não autorizados, a dados pessoais transmitidos.

Cláusula 14.^a

Da responsabilidade do Subcontratante

O Subcontratante deverá indemnizar a Assembleia da República e assumir a responsabilidade em relação a qualquer queixas, procedimentos, queixas de terceiros, perdas, danos e encargos em que a Assembleia da República incorra e que decorram, direta ou indiretamente de violações do presente acordo e/ou legislação de proteção de dados aplicável imputáveis ao Subcontratante.

Cláusula 15.^a

Entrada em vigor

O presente acordo de tratamento de dados pessoais entre a Assembleia da República e o Subcontratante vigorará a partir da data da assinatura do contrato subjacente a este acordo.

Cláusula 16.^a

Conflitos

Na eventualidade de existir um conflito entre o contrato celebrado entre a Assembleia da República e o Subcontratante e este acordo de tratamento de dados pessoais, nas cláusulas respeitantes a tratamento de dados, este deverá prevalecer sobre o primeiro, com exceção do disposto na cláusula 18.^a.

Cláusula 17.^a

Legislação aplicável

O presente acordo rege-se pela lei portuguesa e pelas normas europeias diretamente aplicáveis, designadamente as indicadas no preâmbulo deste acordo.

Cláusula 18.^a

Foro

Na emergência de um litígio relativo à execução ou interpretação do presente acordo as partes indicam como foro competente o indicado no contrato subjacente a este acordo ou, caso este seja omissivo, o Supremo Tribunal Administrativo.